



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: José Wilson da Silva Rocha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO RECEBIDOS PELAS COMUNAS NAS BASES DE CÁLCULOS DOS REPASSES AOS PARLAMENTOS LOCAIS – INTERPRETAÇÃO DE DIREITO EM TESE – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE, *EX VI* DO ESTABELECIDO NO ART. 175, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO – COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA OPINAR SOBRE O ASSUNTO ABORDADO. Os repasses de recursos aos Poderes Legislativos municipais estão devidamente disciplinados no art. 29-A da Constituição Federal, não fazendo, por conseguinte, parte dos ingressos formadores das transferências os precatórios do remoto FUNDEF, conforme exposto nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Carta Magna.

PARECER PN – TC – 00012/17

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, acerca da possibilidade de inclusão dos valores dos precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF recebidos pelas Comunas nas bases de cálculos dos repasses aos Parlamentos locais, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, responder que tais ingressos, por não fazerem parte do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas ou concretizadas no exercício anterior, não podem ser computados para os repasses de recursos aos Poderes Legislativos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, acerca da possibilidade de inclusão dos valores dos precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF recebidos pelas Comunas nas bases de cálculos dos repasses aos Parlamentos locais.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, fls. 05/07, mesmo reconhecendo a ausência dos requisitos regimentais para apreciação da matéria, em caráter informativo, evidenciou, em suma, a ausência de controvérsia sobre a natureza dos recursos dos precatórios originários de ações pertinentes às transferências do FUNDEF e a necessidade de contabilização de tais recursos como OUTRAS RECEITAS CORRENTES. E, ao final, pugnou pela imperatividade de inclusão destes recursos no cômputo das importâncias a serem repassadas aos Poderes Legislativos municipais.

Já os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 09/13, também após registrarem o tratamento de fato concreto, opinaram, sumariamente, caso superado este aspecto, discordando do posicionamento da CJADM, pela impossibilidade de computo dos precatórios do antigo FUNDEF no somatório das transferências para as Câmaras de Vereadores. Para tanto, destacaram que a base de cálculo para os repasses era composta das receitas tributárias diretamente arrecadadas pelas Comunas mais as transferências de impostos recebidas de outras esferas de governo no exercício anterior, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 19/21, resumidamente, entendeu ser razoável acompanhar o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, lembrando, todavia, que o Chefe do Poder Executivo deve estrita observância às regras constitucionais quanto ao repasse do duodécimo ao Legislativo, sob pena de incursão em crime de responsabilidade por desrespeito ao disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o art. 2º, inciso XV, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a competência para responder a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Especificamente, em relação ao consulente, Sr. José Wilson da Silva Rocha, Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, constata-se, *in casu*, tratar-se de autoridade competente para formular consultas a este Areópago de Contas, em conformidade com o estabelecido no art. 175, inciso VIII, do mencionado RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

No mérito, em sintonia com o posicionamento dos analistas desta Corte, fls. 09/13, fica evidente que os recursos originários de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Lei Nacional n.º 9.424/1996) não fazem parte do rol das receitas tributárias e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente concretizadas no exercício anterior, razão pela qual não compõem a base de cálculo para apuração dos valores a serem repassadas aos Poderes Legislativos municipais de acordo com a população local, nos termos do art. 29-A, incisos I a VI, da Carta Magna, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – (...)

§ 5º – O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de Origem.

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.

§ 1º – Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º – A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º – Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º – Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (grifamos)

De mais a mais, deve ser ressaltado que os recursos do antigo FUNDEF (Lei Nacional n.º 9.424/1996), atualmente denominado de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei Nacional n.º 11.494/2007), têm destinação específica, não podendo suas parcelas, mesmo que repassadas intempestivamente, serem utilizadas em gastos diversos dos previstos na referida legislação específica (Lei Nacional n.º 11.494/2007), consoante entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbum pro verbo*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLURIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16004/17

GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES. (TCU, Plenário, Acórdão 1824/2017, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ata n.º 33 publicada no D.O.U de 04 de setembro de 2017) (grifo inexistente no texto original)

Por fim, ao aclarar a decisão acima citada, cabe realçar que o TCU posicionou-se acerca da impossibilidade de utilização de recursos pretéritos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, pois pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo, assim, potencial afronta a disposições constitucionais, notadamente a irredutibilidade de estipêndios, e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (TCU, Plenário, Acórdão 1962/2017, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ata n.º 35 publicada no D.O.U de 20 de setembro de 2017).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tome conhecimento da referida consulta e, no tocante ao mérito, responda que os precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, por não fazerem parte do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas ou concretizadas no exercício anterior, não podem ser computados para os repasses de recursos aos Poderes Legislativos municipais.

É a proposta.

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 08:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 11:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2017 às 10:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 10:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 10:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL